



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 00921/22*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - IPSERB

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria – Recursos de Reconsideração

Responsável: Kaline Gaião Saraiva (Presidente do IPSERB)

Aposentada: Edneide Gomes dos Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Necessidade de apresentação de documentos e/ou esclarecimentos. Assinação de prazo. Não cumprimento. Multa. Concessão de novo prazo. Recurso de Reconsideração. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. Conhecimento e não Provimento. Permanência da multa.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00467/24**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise de Recursos de Reconsideração impetrados pela Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Serra Branca – IPSERB, em face do Acórdão AC2 – TC 02645/23, através do qual esta Câmara declarou o descumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00250/23, aplicou multa e assinou novo prazo à Recorrente para a apresentação de documentos.

Eis o dispositivo da decisão recorrida (fls. 158/163):

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00921/22**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EDNEIDE GOMES DOS SANTOS, matrícula 30030-6, no cargo de Professora Nível VI Classe AI, lotada na Secretaria de Educação do Município de Serra Branca (**Portaria 15/2022**), e, nessa assentada, referente à verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00250/23, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2 - TC 00250/23;



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00921/22

**II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **30,76 UFR-PB<sup>1</sup>** (trinta inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora **KALINE GAIÃO SARAIVA** (CPF 025.099.084-99), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

**III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEPB**, na pessoa da sua Presidente, Senhora **KALINE GAIÃO SARAIVA**, para apresentar: **(a)** o comprovante de publicação da Portaria 15/2022 (fl. 84) em jornal oficial; e **(b)** os documentos que demonstrem que as atividades desenvolvidas pela ex-Servidora enquanto se encontrava readaptada, conforme declaração à fl. 40, podem ser enquadradas como de efetivo exercício de atividade de magistério para fins da aplicação do art. 40, § 5º, da CF/88.

Irresignada, a Senhora **KALINE GAIÃO SARAIVA** apresentou o Recurso de Reconsideração de fls. 168/198, alegando que os documentos solicitados haviam sido anexados aos autos antes da decisão desta Câmara e que não houve má-fé ou dano ao erário, solicitando o afastamento da multa.

A Auditoria examinou o recurso e concluiu pelo seu não provimento (fls. 209/215):

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Auditoria sugere que o presente recurso seja conhecido, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito, seja-lhe negado provimento, pelas razões expostas neste relatório.

O Ministério Público de Contas, através do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias, assim opinou (fls. 218/226):

**Ante o exposto**, pugna este membro do Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se os termos do Acórdão atacado.

Além disso, **requer este MPC que seja reaberta a instrução, intimando-se a gestora interessada para que demonstre se houve o preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria**, partindo-se do pressuposto de que não cabe no caso a aposentadoria diferenciada para profissionais do magistério.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 227).



PROCESSO TC 00921/22

### VOTO DO RELATOR

#### PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 201, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a Recorrente, Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA, mostrou-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

#### MÉRITO

No exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EDNEIDE GOMES DOS SANTOS, matrícula 30030-6, no cargo de Professora Nível VI Classe AI, lotada na Secretaria de Educação do Município de Serra Branca (Portaria 15/2022), a Auditoria concluiu pela necessidade de apresentação de documentos e assim decidiu esta Câmara, conforme Resolução Processual RC2 - TC 00250/23, às fls. 143/146:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00921/22

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00921/22**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EDNEIDE GOMES DOS SANTOS, matrícula 30030-6, no cargo de Professora Nível VI Classe AI, lotada na Secretaria de Educação do Município de Serra Branca (**Portaria 15/2022**), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB**, na pessoa da sua Presidente, Senhora **KALINE GAIÃO SARAIVA**, para apresentar: **(a)** o comprovante de publicação da Portaria 15/2022 (fl. 84) em jornal oficial; e **(b)** os documentos que demonstrem que as atividades desenvolvidas pela ex-Servidora enquanto se encontrava readaptada, conforme declaração à fl. 40, podem ser enquadradas como de efetivo exercício de atividade de magistério para fins da aplicação do art. 40, § 5º, da CF/88.

A Gestora não se pronunciou e a Câmara decidiu pelo Acórdão AC2 – TC 02645/23 (fls. 158/163):

**I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2 – TC 00250/23;

**II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **30,76 UFR-PB** (trinta inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora **KALINE GAIÃO SARAIVA** (CPF 025.099.084-99), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

**III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB**, na pessoa da sua Presidente, Senhora **KALINE GAIÃO SARAIVA**, para apresentar: **(a)** o comprovante de publicação da Portaria 15/2022 (fl. 84) em jornal oficial; e **(b)** os documentos que demonstrem que as atividades desenvolvidas pela ex-Servidora enquanto se encontrava readaptada, conforme declaração à fl. 40, podem ser enquadradas como de efetivo exercício de atividade de magistério para fins da aplicação do art. 40, § 5º, da CF/88.

A Recorrente, em resumo, argumentou e requereu (fls. 168/169):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00921/22

*“A senhora Kaline Gaião Saraiva, presidente do IPSERB, apresentou no dia 08 de maio de 2023, através da documentação de nº Doc. 49627/23, que seguem em anexo todos os comprovantes documentais relativos a readaptação da Senhora Edineide Gomes dos Santos, servidora, professora, que versa o presente processo. Documentos esses encaminhados pela Secretária de Educação do Município.*

***A servidora em questão possui mais de 25 anos dedicados à Educação, mais de 30 anos de contribuição, tudo isso ficou explícito na documentação acostada aos autos.***

*Por oportuno, o Tribunal de Contas ao averiguar, a documentação anexada, julgou insuficiente para reconhecimento da dedicação exclusiva que o professor necessita para fins da sua concessão de aposentadoria, porém, não concedeu novo prazo para apresentação de novos documentos cerceando a defesa do IPSERB.*

*Por fim, segue em anexo nova documentação para sanar a irregularidade apontada, qual seja: Declaração que discrimina as atividades do período de readaptação da servidora.*

(...)

*A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e só adquire o “status” de DANO e quando a conduta antijurídica fere os Princípios Constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do agente.*

*Pois bem, após cotejo do acervo probatório, é possível inferir que não há evidência que atribua diretamente dano ao erário, ou grande prejuízo econômico ao IPSERB, visto que inclusive não restou comprovada a má-fé da presidente, que atribua necessária tal aplicação da multa, pois na relação fatoXjurídica da servidora para fins de aposentadoria, a mesma já possui mais de 30 anos de contribuição.*

(...)

*Ante o exposto, que seja retirada a multa da servidora presidente KALINE GAIÃO SARAIVA, a imposição de multa se torna irrazoável, visto que fora apresentado a documentação pertinente encaminhada pela Secretária de Educação do Município.*

A Auditoria consignou (fls. 213/214):

*“Não merecem acolhida tais argumentos.*



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 00921/22

O Documento TC nº 49627/23 (fls. 105/128) mencionado pela recorrente corresponde à sua segunda defesa apresentada e foi devidamente analisado pela Auditoria no seu último relatório (fls. 136/138), onde foi constatado que a declaração emitida pelo Secretário de Educação, Esporte e Cultura do Município (fl. 127) não havia discriminado as atividades desenvolvidas pela ex-servidora enquanto se encontrava readaptada (período de 2011 a 2021), nem tinham sido acostados documentos que atestassem o efetivo exercício de atividades de magistério durante esse tempo, para fins da aplicação do art. 40, § 5º, da CF/88. Além disso, observou-se que também não tinha sido comprovada a publicação da Portaria nº 15/2022 (fl. 84) em jornal oficial.

Em seguida, por meio da Resolução Processual RC2 – TC 00250/23 (fls. 143/146), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 01/09/2023 (fls. 147/148), a Segunda Câmara desta Corte concedeu 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto suprisse as lacunas remanescentes. Entretanto, a Presidente da autarquia de previdência deixou o prazo transcorrer *in albis* (fls. 149/150).

Novamente, a 2ª Câmara Deliberativa, desta vez mediante o Acórdão AC2 – TC 02645/23 (fls. 158/163), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 14/12/2023 (fls. 164/165), assinou mais um prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável pela gestão do Instituto trouxesse aos autos a documentação reclamada.

Dessa forma, não é cabível a alegação de cerceamento de defesa.

Agora, verifica-se que os documentos acostados ao recurso sub examine (fls. 173/195) são idênticos àqueles anexados na última defesa da gestora (fls. 106/128) e já foram analisados pela Auditoria (fls. 136/138). Por sua vez, as declarações acrescentadas (fls. 197/198) também não atendem à determinação contida no item III da decisão ora recorrida.

Sendo assim, permanecem ausentes no processo:

– a comprovação da publicação da Portaria nº 15/2022 (fl. 84) em jornal oficial; e – documentos que demonstrem que as atividades desenvolvidas pela ex-servidora enquanto se encontrava readaptada (período de 2011 a 2021), conforme declaração à fl. 40, podem ser enquadradas como de efetivo exercício de atividade de magistério para fins da aplicação do art. 40, § 5º, da CF/88.

Por fim, cumpre assinalar que a multa de R\$ 2.000,00 aplicada à SRA. KALINE GAIAO SARAIVA no item II do Acórdão AC2 – TC 02645/23 (fl. 162) está amparada no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00921/22

Para o Ministério Público de Contas (fls. 222/226):

*“De acordo com a presidente da autarquia previdenciária, na sua peça recursal, a documentação requerida com prazo assinado pela Resolução Processual RC2 – TC – 00250/2023 já havia sido apresentada (Doc. nº 49627/23).*

*É bem verdade que a documentação citada pela recorrente foi remetida aos autos do processo, à fls. 105-129. No entanto, como bem assinalado pela Auditoria, os documentos em questão foram, àquela altura, devidamente analisados, momento em que foi elaborado Relatório de Análise de Defesa, à fls. 136-138. Na ocasião, registrou-se a manutenção das pendências que ensejaram a assinatura de prazo posteriormente descumprida.*

*Nesse sentido, a multa aplicada à recorrente decorre, como já mencionado, do não atendimento à decisão do Tribunal dentro do prazo fixado. Isto é, a sanção pecuniária imposta fundamenta-se no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, e não no inciso III do mesmo artigo (aplicação de multa em função de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário). Enfatizo esse ponto pois a gestora sustenta que seja retirada a multa pelo fato de não haver, segundo ela, evidência que atribua diretamente dano ao erário.*

***Cumpra ainda destacar que, mesmo quando interpôs o Recurso de Reconsideração, a interessada não se desincumbiu do ônus de apresentar a documentação reclamada. Ou seja, a omissão persiste.***

*Como se extrai dos autos, percebe-se que a controvérsia principal gira basicamente em torno da não apresentação da certidão emitida pela Secretaria de Educação detalhando o efetivo exercício de atividades de magistério durante a ex-servidora se encontrava readaptada. A declaração de fl. 198, apresentada com a peça recursal, apenas reitera a alegação genérica de que a servidora, entre 2011 e 2021, encontrava-se readaptada por motivos médicos, desempenhando atividades ligadas à educação.*

*Ora, exercer atividades ligadas à educação não implica, necessariamente, exercer funções de magistério, requisito exigido pelo artigo 40, §5º, da CF/1988 para fins de aplicação do redutor temporal na concessão de aposentadoria. Era justamente esse o esclarecimento pendente e que não ocorreu.*

*Para além dessa questão, ainda remanesceu pendente a comprovação da publicação da Portaria 15/2022, que, diante do cenário que se visualiza, perde até mesmo a importância se analisada a situação em cotejo com a irregularidade principal. Isso porque, **diante da não comprovação do efetivo exercício de atividades de magistério no intervalo de 2011 a 2021**, não estariam preenchidos os requisitos do artigo 40, §5º, para que o redutor de 5 anos no tempo de contribuição e na idade fossem cabíveis.*



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 00921/22

*A tabela de fl. 46 até demonstra que, independentemente do exercício de funções de magistério, o tempo de contribuição exigido pelo regramento utilizado na aposentadoria da servidora teria sido preenchido, mesmo sem o redutor. Afinal, eram exigidos 30 anos, e a servidora contribuiu por mais de 33 anos.*

*No entanto, com relação ao requisito da idade, este não foi preenchido. Mesmo com a redução da idade autorizada pelo artigo 3º, III, da EC 47/05, diante dos 3 anos adicionais de contribuição, a servidora não teria alcançado o requisito etário mínimo para a aposentadoria.*

*Vale salientar que as considerações acima partem do pressuposto de que a aposentadoria diferenciada para profissionais do magistério não se mostrou cabível no caso. Ocorre que, até aqui, toda a discussão partiu do pressuposto de que se trataria dessa espécie de aposentadoria. Logo, as manifestações do Instituto de Previdência não enfrentaram ainda essas questões aqui pontuadas, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos normativos para a concessão do benefício.*

*Sintetizando a controvérsia acima, portanto, pode-se afirmar que, **com relação ao recurso, não assiste razão à parte recorrente**, diante da confirmação da omissão que ensejou a aplicação da multa.*

*Superada a questão recursal, remanesce pendente a própria discussão originária do processo, que envolve o ato concessório de aposentadoria. Sobre esse ponto, este MPC suscitou anteriormente que não foram preenchidos os requisitos normativos para a concessão do benefício. No entanto diante da alteração do enfoque dado à discussão, entende-se que se mostra pertinente a reabertura do contraditório para que a gestão do RPPS se manifeste sobre o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, partindo-se do pressuposto de que não cabe no caso a aposentadoria diferenciada para profissionais do magistério.”*

**A ausência de cerceamento de defesa** é inequívoca, pois, por duas vezes a Interessada foi notificada a comparecer aos autos para apresentar documentos reclamados pela Auditoria, tendo oferecido defesa em ambas.

Com a emissão da Resolução Processual RC2 – TC 00250/23, mais uma vez a Recorrente teve oportunidade de encaminhar a documentação requerida, não havendo comparecido aos autos naquela oportunidade e, em consequência, foi prolatado o Acórdão AC2 – TC 02645/23, ora recorrido.

Assim, acompanhando os argumentos e conclusão da Auditoria sobre a questão, resta afastado o argumento de cerceamento de defesa.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00921/22

Quanto ao mérito, propriamente dito, os documentos apresentados no decorrer da instrução processual, sobre as atividades desenvolvidas pela ex-Servidora enquanto se encontrava readaptada, para comprovar o enquadramento como de efetivo exercício de atividade de magistério para fins da aplicação do art. 40, § 5º, da CF/88, foram:

Anexada à primeira defesa (fl. 81):



Prefeitura Municipal de Serra Branca  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA**  
Rua Manoel Gaudêncio Neto, S/N – Centro – Serra Branca/PB  
CNPJ: 30.701.451/0001-17 e-mail: seceducsb@yahoo.com.br

## DECLARAÇÃO

**DECLARO** para os devidos fins de direito e prova que a Sra. **EDINEIDE GOMES DOS SANTOS**, Portadora de CPF 839.674.434-34 RG nº 1577634 SSP PB, matrícula 30009, Professora A1 NVI, efetiva, lotada na Secretaria de Educação, estava exercendo atividades extra classe uma vez que se encontrava no regime de Readaptada

Por ser verdade, firmo e assino a presente declaração.

Serra Branca, 30 de Outubro de 2021.

  
M<sup>re</sup> José B. dos Santos  
Secretaria Municipal de Educação  
**MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Educação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA-PB**

Como se observa, a declaração não contempla os documentos solicitados pela Auditoria no relatório inicial – letra ‘f’ (fl. 48).



PROCESSO TC 00921/22

Anexada à segunda defesa (fl. 127):



**Prefeitura Municipal de Serra Branca**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA**  
Rua Manoel Gaudêncio Neto, S/N – Centro – Serra Branca/PB  
CNPJ: 30.701.451/0001-17  
e-mail: seceducsb@yahoo.com.br

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que a servidora **EDINEIDE GOMES DOS SANTOS**, portadora do CPF 839.674.434-34 e RG de nº 1577634 SSP/PB, Professora efetiva deste Município sob a matrícula 30009, lotada nesta Secretaria, com data de admissão em 03/03/1988, exercendo a função de Professora, e posteriormente, readaptada, por motivos médicos, a exercer outras funções pedagógicas, de acordo com registros desta Secretaria, conforme discriminado abaixo:

- Desde sua data de admissão até o ano de 2005, desempenhou a função de Professora no Grupo Escolar Edgar Toscano, no Sítio Serrinha, Zona Rural deste Município;
- Do ano de 2006 até 2010, desempenhou a função de Professora, na Escola Mun. Ana de Queiroz Torreão, localizada no bairro do Ahú, neste Município;
- De 2011 até 2021, a referida encontrava-se Readaptada de Função por motivos médicos, desempenhando atividades ligadas, a área da Educação, na Escola Mun. Cônego João Marques Pereira, neste município.

Por ser verdade, firmo e assino a presente declaração.

Serra Branca, 08 de maio de 2023.



**PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO BARROS**  
Secretário de Educação, Esporte e Cultura  
Serra Branca-PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA-PB

A declaração também não contempla os documentos solicitados, todavia, foram encaminhadas naquela oportunidade documentos relativos aos pontos dos funcionários de fevereiro de 2011 e setembro de 2021, onde consta a presença da servidora EDINEIDE GOMES DOS SANTOS como Professora Polivalente (fls. 106/107 e 110):



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00921/22

ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA  
E.M.E.F.M. CÔNEGO JOÃO MARQUES PEREIRA  
SERRA BRANCA

PUNTO DOS FUNCIONÁRIOS FEVEREIRO DE 2011

	REGULARIDADE	CARGO	FALTAS	OBSERVAÇÕES
MARIA DAS NEVES SANTANA SILVA	POLIVALENTE	25	-	-
MARIA APARECIDA ARAÚJO VELOSO	POLIVALENTE	25	-	-
MARIA DO SOCORRO GONZAGA DE OLIVEIRA	POLIVALENTE	25	-	-
MARIA ZORAIA GAIÃO SARAIVA	POLIVALENTE	25	-	-
NIRZA DE SOUZA LEÃO	POLIVALENTE	25	-	-
<b>EDINEIDE GOMES DOS SANTOS</b>	<b>POLIVALENTE</b>	<b>25</b>	-	-

Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Serra Branca  
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura  
E. M. E. I. E. F. Cônego João Marques Pereira  
INEP: 25049119

**PROFESSORES POLIVALENTES – SETEMBRO / 2021**

NOME	DISCIPLINA	AULAS	FALTAS	OBSERVAÇÕES
ADRIANA DA SILVA NEVES	POLIVALENTE	30		Readaptada por motivo de Saúde Término: Definitivo
ANDREIA CRISTINA DA SILVA GABRIEL	POLIVALENTE	30		
DALVANIRA BARROS LEÃO	POLIVALENTE	30		
DIVANEIDE VILARIM FEITOSA	POLIVALENTE	30		
<b>EDINEIDE GOMES DOS SANTOS</b>	<b>POLIVALENTE</b>	<b>30</b>		
GISLAIDE ALVES DE SOUSA	POLIVALENTE	30		Atestado Saúde Início: 09/09/2021 Término: 09/11/2021
JOILTO GONÇALVES DE BRITO	POLIVALENTE	30		Reapresentado ao Quadro de Funcionário
JOSÉ ORLANDO HERCULANO DA SILVA	POLIVALENTE	30		
LINDALVA OLIVEIRA SANTOS	POLIVALENTE	30		
MARIA APARECIDA A. VELOSO	POLIVALENTE	30		
MARIA FRANCINEIDE DOS SANTOS	POLIVALENTE	30		
MARIA DO SOCORRO GONZAGA DE OLIVEIRA	POLIVALENTE	30		Mais 15 Dias de Aulas Extra, Substituindo a Professora GISLAIDE ALVES DE SOUSA
MARIA ZORAIA GAIÃO SARAIVA	POLIVALENTE	30		
ROSEANY TOMAZ DOS SANTOS	POLIVALENTE	30		
KYARA MELLINE SILVA ARAUJO	DIRETORA DE DEPARTAMENTO	30		
EDEGLESDSON SOUZA RODRIGUES DANTAS	DIRETOR ESCOLAR	30		

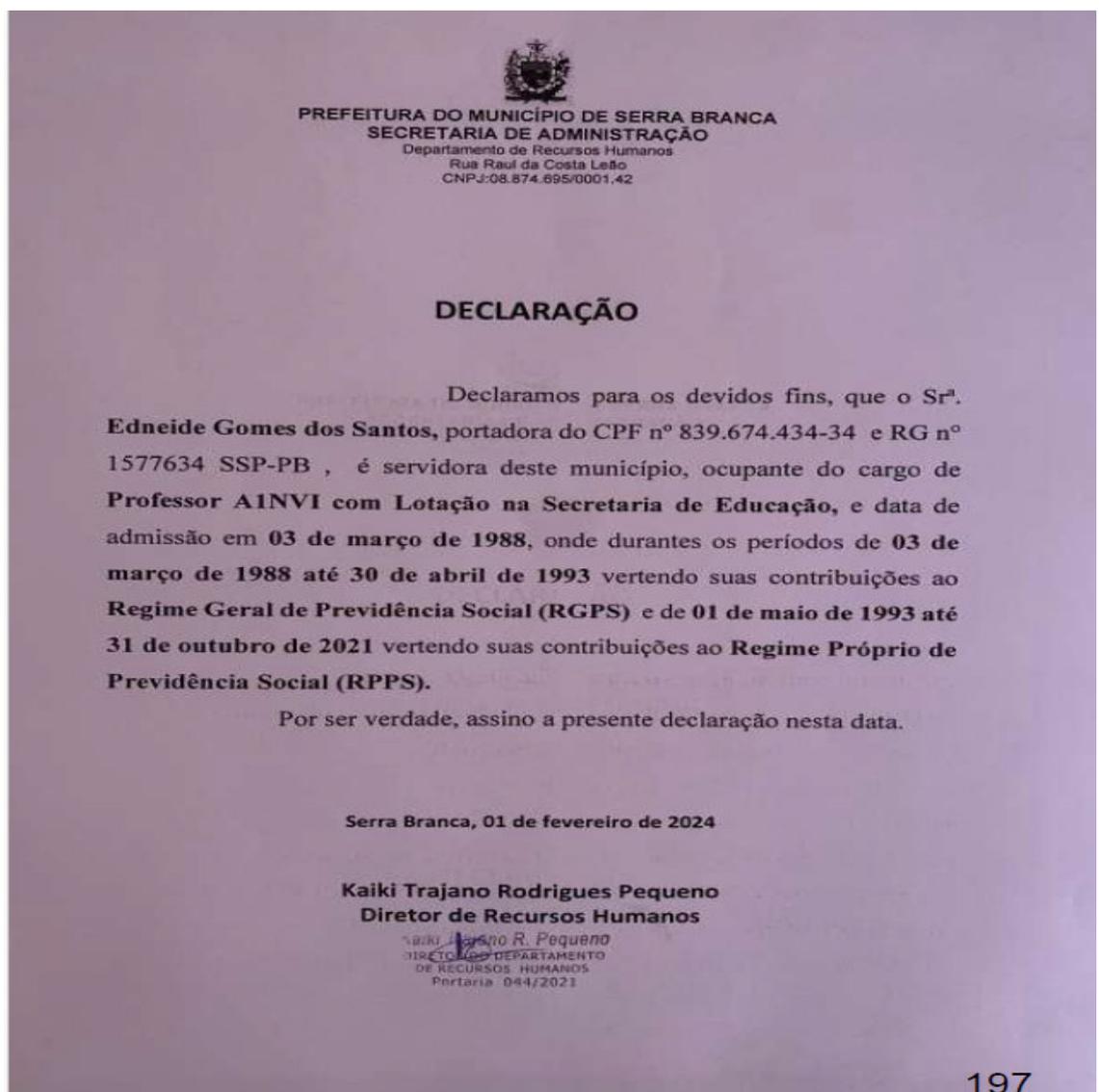
SERRA BRANCA-PB, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Juntos podemos vencer  
qualquer batalha.  
Lee Johnn

*PROCESSO TC 00921/22*

No caso, é demonstrado que em fevereiro de 2011 a Servidora ocupava o cargo de Professora Polivalente, cargo este também ocupado em setembro de 2021, porém não pode se depreender que o período em que a Professora desenvolveu tarefas em regime de readaptação (provavelmente entre março de 2011 e agosto de 2021) pode ser computado para fins da aposentadoria de Professor.

Quando da apresentação do Recurso de Reconsideração, a Recorrente apresentou uma declaração (fl. 198) com o mesmo teor da apresentada à fl. 127 e nova declaração de fl. 197 que não traz solução ao requerido pela Auditoria:



Outros documentos anexados ao Recurso de Reconsideração (fls. 172/196) também são repetidos, conforme se pode observar às fls. 111/126.



PROCESSO TC 00921/22

Quanto à ausência de publicação da portaria que retificou o ato aposentatório, a Recorrente enviou com a primeira defesa a publicação da Portaria 16/2022 (fl. 83) que trata de outra servidora:



# Jornal Oficial

GOVERNO MUNICIPAL DE SERRA BRANCA-PB  
Criado pela Lei Municipal Nº 123/93, de 01/02/1993  
ANO XIV EDIÇÃO EXTRA DE 26 DE MAIO DE 2022

Página:3



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL  
DE SERRA BRANCA - PB  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Portaria Nº 16/ 2022**

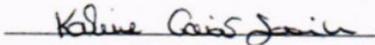
O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Serra Branca - IPSERB, no uso das atribuições conferidas pelo art. n.º 47, I, "F", da Lei Municipal n.º 461, de 23 de março de 2.006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Serra Branca - IPSERB, e considerando o que foi requerido por meio do procedimento administrativo devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes, conforme Parecer Jurídico n.º 001/2021.

**Resolve:**

Retificar portaria 01/2021 pela portaria 16/2022 que Concedeu Aposentadoria Voluntária pelas Regras de Transição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, **com integralidade dos proventos e paridade no cargo**, extensível também à pensão por morte derivada dos proventos deste benefício, em favor da servidora pública municipal, Sra. **Mana Jacileide Rodrigues**, portadora da identidade n.º 1.316.014 SSDS/PB, inscrita no CPF/MF n.º 684.195.704-00, titular do cargo efetivo de Professora, nível VI, classe B1, matrícula n.º 30044-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. n.º 6.º capút, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 05 de julho de 2003, c/c o § 5º, do art. 40, da CF/88. Esta portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021.

Registre-se e publique-se.

Serra Branca, 25 de maio de 2022.

  
Presidente do IPSERB



PROCESSO TC 00921/22

Já os documentos apresentados com a segunda defesa às fls. 121/122 tratam também de outra servidora:



# Jornal Oficial

GOVERNO MUNICIPAL DE SERRA BRANCA-PB  
Criado pela Lei Municipal Nº 123/93, de 01/02/1993  
ANO XIV EDIÇÃO EXTRA DE 26 DE MAIO DE 2022

Página: 1



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL  
DE SERRA BRANCA - PB  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Portaria Nº 14/ 2022**

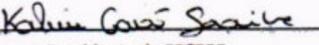
O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Serra Branca - IPSEB, no uso das atribuições conferidas pelo art. n.º 47, I, "f", da Lei Municipal n.º 461, de 23 de março de 2.006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Serra Branca - IPSEB, e considerando o que foi requerido por meio do procedimento administrativo devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes.

**Resolve:**

Retificar portaria 017/2019 pela portaria 14/2022 que Concedeu Aposentadoria Voluntária pelas Regras de Transição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, **com integralidade dos proventos e paridade no cargo**, extensível também à pensão por morte derivada dos proventos deste benefício, em favor da servidora pública municipal, Sra. **Maria do Socorro Alcântara da Silva**, portadora da identidade n.º 1.339.758 SSS/PB, inscrita no CPF/MF n.º 688.596.864-15, titular do cargo efetivo de Professora, nível V, classe B2, matrícula n.º 30030-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. n.º 6.º caput, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 05 de julho de 2003, c/c o § 5º, do art. 40, da CF/88. Esta portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 31 de agosto de 2019.

Registre-se e publique-se.

Serra Branca, 25 de maio de 2022.

  
Presidente do IPSEB



PROCESSO TC 00921/22

Até então, pois, não foi apresentada a prova de publicação da Portaria 15/2022, de fl. 84:

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL  
DE SERRA BRANCA - PB  
PREFEITURA MUNICIPAL**

**Portaria Nº 15/ 2022**

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Serra Branca - IPSEB, no uso das atribuições conferidas pelo art. n.º 47, I, "f", da Lei Municipal n.º 461, de 23 de março de 2.006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Serra Branca - IPSEB, e considerando o que foi requerido por meio do procedimento administrativo devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes, conforme Parecer Jurídico n.º 14/2021.

**Resolve:**

Retificar portaria 026/2021 pela portaria 15/2022 que Concedeu Aposentadoria Voluntária pelas Regras de Transição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, **com integralidade dos proventos e paridade no cargo**, extensível também à pensão por morte derivada dos proventos deste benefício, em favor da servidora pública municipal, Sra. **Edneide Gomes dos Santos**, portadora da identidade n.º 1.577.634 SSS/PB, inscrita no CPF/MF n.º 839.674.434-34, titular do cargo efetivo de Professora, nível VI, classe AI, matrícula n.º 30030-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. n.º 6.º *caput*, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 05 de julho de 2003, c/c o § 5º, do art. 40, da CF/88. Esta portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 01 de novembro de 2021.

Registre-se e publique-se.

Serra Branca, 25 de maio de 2022.

Presidente do IPSEB

Assim, cabe manter a decisão recorrida na sua integralidade.



PROCESSO TC 00921/22

Por fim, quando da emissão de seu parecer, o Ministério Público de Contas observou:

*“Vale salientar que as considerações acima partem do pressuposto de que a aposentadoria diferenciada para profissionais do magistério não se mostrou cabível no caso. Ocorre que, até aqui, toda a discussão partiu do pressuposto de que se trataria dessa espécie de aposentadoria. Logo, as manifestações do Instituto de Previdência não enfrentaram ainda essas questões aqui pontuadas, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos normativos para a concessão do benefício.*

(...)

*Superada a questão recursal, remanesce pendente a própria discussão originária do processo, que envolve o ato concessório de aposentadoria. Sobre esse ponto, este MPC suscitou anteriormente que não foram preenchidos os requisitos normativos para a concessão do benefício. No entanto diante da alteração do enfoque dado à discussão, entende-se que se mostra pertinente a reabertura do contraditório para que a gestão do RPPS se manifeste sobre o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, partindo-se do pressuposto de que não cabe no caso a aposentadoria diferenciada para profissionais do magistério.*

*Além disso, requer este MPC que seja reaberta a instrução, intimando-se a gestora interessada para que demonstre se houve o preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, partindo-se do pressuposto de que não cabe no caso a aposentadoria diferenciada para profissionais do magistério.”*

A abertura da nova instrução nos presentes autos pode dificultar o deslinde da matéria, vez que se encontra em fase de Recurso de Reconsideração e ainda cabem eventuais irrisignações, caso não provido o presente recurso.

Tal fato não impede que a Gestora, caso considere necessário, apresente nova documentação sobre a observação do *Parquet*.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**1) Preliminarmente:** a) **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa; e b) **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração; e

**2) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão recorrida.

*PROCESSO TC 00921/22*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00921/22**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EDNEIDE GOMES DOS SANTOS, matrícula 30030-6, no cargo de Professora Nível VI Classe AI, lotada na Secretaria de Educação do Município de Serra Branca (Portaria 15/2022), e, nessa assentada, sobre o Recurso de Reconsideração impetrado em face do Acórdão AC2 – TC 02645/23, através do qual esta Câmara declarou o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00250/23, aplicou multa à Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA e assinou novo prazo para a apresentação de documentos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) Preliminarmente:**

- a) **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa;
- b) **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração; e

**2) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 23 de abril de 2024.

Assinado 23 de Abril de 2024 às 14:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2024 às 14:44



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO